

Itaúna/MG, 19 de agosto de 2021.

**Ofício nº 370/2021- Gabinete do Prefeito**

**Assunto:** Encaminha Veto às Emenda Modificativas nº 01/2021; nº 04/2021; nº 05/2021 e às Emendas Aditivas nº 01/2021; nº 02/2021; nº 03/2021 nº 04/2021; nº 05/2021; nº 06/2021; nº 10/2021; nº 12/2021; nº 13/2021; nº 17/2021 nº 18/2021 todas apresentadas ao Projeto de Lei nº 21/2021, renumerado nesta Casa como Projeto de Lei nº 69/2021.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões de veto parcial, em anexo que, pelas disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor às aludidas emendas apostas ao Projeto de Lei nº 21/2021, renumerado nessa Casa sob o nº 69/2021, que “*Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências*”.

Solicitamos que a análise da presente em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

**NEIDER MOREIRA DE FARIA**  
**Prefeito de Itaúna**

**EXMO. SR.**  
**ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**ITAÚNA – MG**

## **RAZÕES DO VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 21/2021**

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara de Itaúna-MG:

Vejo-me compelido a **opor veto** às emendas apostas ao Projeto de Lei nº 21/2021, renumerado nessa Casa sob o nº 69/2021, que “*Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências*”, por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

Com as emendas apresentadas, houve algumas alterações no projeto original e dentre os dispositivos nele inseridos e modificados, sobressai a necessidade de vetar as seguintes, em destaque:

### **I – EMENDA MODIFICATIVA N° 01**

**“ART. 25.....”**

**§3 Fica o Chefe do Executivo autorizado a fornecer transporte a alunos do Município de Itaúna que estejam matriculados e frequentando cursos universitários em outros municípios, desde que tais cursos não sejam oferecidos pela Universidade de Itaúna, e garantir o transporte escolar rural em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e serviços, para alunos das redes públicas de ensino e ainda aqueles que cursam curso superior na Universidade de Itaúna e EAD.**

### **II - EMENDA MODIFICATIVA N° 04**

**ART. 8º.....”**

**II - Saúde**

**f) incrementar os processos de elaboração de projetos, visando a ampliação da captação de recursos e profissionais da área da saúde (médicos em todas as suas especialidades, fisioterapeutas e nutricionistas) estreitando as relações com órgãos governamentais estaduais e federais, no fomentando recursos financeiros e projetos de pesquisa.**

### **III - EMENDA MODIFICATIVA N° 05**

**ART. 8º.....”**

**III - Educação**

**f) fortalecer e enriquecer a alimentação escolar através de boas práticas alimentares e aumentar a aquisição de alimentos por meio da agricultura familiar e contratação de nutricionistas para o preparo da merenda escolar.**

### **IV – EMENDA ADITIVA N° 01**

**ART. 8º.....”**

**II - Saúde**

*ar) Inserir profissionais da área de psicologia nas ESF's (Estratégia de Saúde da Família)*

**V - EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup> 02**

*ART. 8<sup>º</sup>.....*

**II - Saúde**

*as) Implantação de um PACE (Posto Avançado de Coleta Externa)*

**VI - EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup>03**

*ART. 8<sup>º</sup>.....*

**II - Saúde**

*at) Implantar no Portal da Prefeitura de Itaúna na internet o mecanismo que possibilite o acompanhamento dos horários médicos, bem como os dias e locais de atendimento à população na rede pública de saúde inclusive PS24 (Pronto Socorro)*

**VII - EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup> 04**

*ART. 8<sup>º</sup>.....*

**II - Saúde**

*au) Criação de mais uma equipe de PSF (posto de saúde da família) itinerante.*

**VIII - EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup>05**

*ART. 8<sup>º</sup>.....*

**II - Saúde**

*av) Criação do Centro de Referência em Práticas Integrativas e complementares (homeopatia, floral, acupuntura e etc.)*

**IX - EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup> 06**

*ART. 8<sup>º</sup>.....*

**II - Saúde**

*aw) Criação do leito psiquiátrico no PS24 (pronto socorro)*

**X - EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup>10**

*ART. 8<sup>º</sup>.....*

**XIII – Urbanismo e Meio Ambiente**

*q) desenvolver e executar projeto urbanístico no local conhecido como “Monte Moriá”, localizado no final da rua Jácrome Ribeiro, no bairro Morro do Sol.*

**XI - EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup> 12**

*ART. 8<sup>º</sup>.....*

**III – Educação**

*25) Implementar e viabilizar o Programa Direito na Escola em apoio da Secretaria de Educação*

**XII - EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup>13**

*ART. 8<sup>º</sup>.....*

**I - Governo e Modernização Administrativa:**

*30) Fomentar, instituir e viabilizar programas e projetos que tenham como objetivo o combate a corrupção no âmbito da Administração Pública."*

**XIII - EMENDA ADITIVA Nº 17**

**ART. 8º.....**

**II - Saúde**

*a) desenvolver ações que visem melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, buscando a humanização do atendimento, a integralidade, a resolutibilidade e a otimização das ações de saúde, ações de capacitação e fiscalização do serviço prestado e implantação do Projeto Remédio em Casa*

**XIV - EMENDA ADITIVA Nº 18**

**ART. 8º.....**

**II - Saúde**

*b) ampliar o atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os critérios de modernização administrativa, garantindo o funcionamento de suas atividades essenciais e implantação do Projeto Corujão de atendimento médico às Unidades de Saúde do Município.*

Malgrado a louvável intenção dos i. edis, as emendas revelam-se manifestamente inconstitucionais por vício de iniciativa, eis que afrontam o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da Federal (reproduzido na Constituição Mineira). Ademais, o estabelecimento de metas, ações e prioridades da Administração Municipal não pode ser definido de forma desalinhada à responsabilidade fiscal e desatenta à realidade orçamentária – notadamente no que concerne à trajetória sustentável da dívida pública (cujas diretrizes e metas não poderiam alavancar a criação de despesas de maneira desequilibrada).

De acordo com a LC nº 101/2000, em seu art. 4º, temos que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e disporá também sobre equilíbrio entre receitas e despesas. O dispositivo supracitado, do art. 165, § 2º, da CF/1988, traz, alterado pela EC nº 109/2021, traz um conceito mais alargado da lei de diretrizes orçamentárias: “A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública (...), estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

A redução do montante da dívida pública e uma trajetória orçamentária sustentável e

equilibrada poderia ser colocada em risco caso acatadas as emendas ora vetadas, posto que conducentes à criação de despesas (seja pela implementação de programas, ou de contratações – ainda que de forma indireta ou implícita – v.g. a de profissionais para os postos avançados, ou criação de mais uma equipe de PSF – posto de saúde da família itinerante, etc<sup>1</sup>):

*IV – EMENDA ADITIVA N<sup>o</sup>01*

*ART. 8<sup>c</sup>.....*

*II - Saúde*

*ar) Inserir profissionais da área de psicologia nas ESF's (Estratégia de Saúde da Família)*

*V - EMENDA ADITIVA N<sup>o</sup>02*

*ART. 8<sup>c</sup>.....*

*II - Saúde*

*as) Implantação de um PACE (Posto Avançado de Coleta Externa)*

*VII - EMENDA ADITIVA N<sup>o</sup> 04*

*ART. 8<sup>a</sup>.....*

*II - Saúde*

*au) Criação de mais uma equipe de PSF (posto de saúde da família) itinerante.*

*VIII - EMENDA ADITIVA N<sup>o</sup>05*

*ART. 8<sup>c</sup>.....*

*II - Saúde*

*av) Criação do Centro de Referência em Práticas Integrativas e complementares (homeopatia, floral, acupuntura e etc.)*

*IX - EMENDA ADITIVA N<sup>o</sup> 06*

*ART. 8<sup>c</sup>.....*

*II - Saúde*

*aw) Criação do leito psiquiátrico no PS24 (pronto socorro)*

A Constituição da República de forma expressa definiu como competência do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização da Administração Pública e criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (artigo 61, §1º, ‘a’ e ‘b’ da CR/88) e, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica de Itaúna em seu artigo 82, X reproduziu essas mesmas regras de iniciativa de projetos de lei estabelecidas na

---

<sup>1</sup> Na mesma linha a emenda aditiva n<sup>o</sup> 02/2021.

Constituição da República, atribuindo ao Prefeito a organização e a atividade da Administração Pública.

Exemplificativamente, vale transcrever as emendas infra, que invadem competência relegada ao Chefe do Executivo, posto que indevidamente dispõem acerca da organização da Administração – seja criando atribuições ou trazendo ingerência externa no modo de atuação das Secretarias do Poder Executivo:

*XIII - EMENDA ADITIVA N<sup>o</sup>17*

*ART. 8<sup>º</sup>.....*

*II - Saúde*

*a) desenvolver ações que visem melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, buscando a humanização do atendimento, a integralidade, a resolutibilidade e a otimização das ações de saúde, ações de capacitação e fiscalização do serviço prestado e implantação do Projeto Remédio em Casa*

*XIV - EMENDA ADITIVA N<sup>o</sup> 18*

*ART. 8<sup>º</sup>.....*

*II - Saúde*

*b) ampliar o atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os critérios de modernização administrativa, garantindo o funcionamento de suas atividades essenciais e implantação do Projeto Corujão de atendimento médico às Unidades de Saúde do Município.*

*XI - EMENDA ADITIVA N<sup>o</sup>12*

*ART. 8<sup>º</sup>.....*

*III – Educação*

*25) Implementar e viabilizar o Programa Direito na Escola em apoio da Secretaria de Educação*

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**

**1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes.**

**2- Representação julgada procedente.” (Ação Direta de**

Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.071817-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013, grifos nossos).

Outro não é o entendimento do STF:

(...) Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, § 1.º, II, ‘c’, da Constituição Federal” (ADI 2.791, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.08.2006, DJ de 24.11.2006).

Ademais, além do vício formal apontado, certo é que as aludidas emendas, em caso de derrubada do veto, malfeririam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ao traçar diretrizes e metas tendentes à criação de despesas dissociadas de estimativas de impacto realistas. Como é cediço, a despesa governamental deverá obedecer a requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal, pois, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) é taxativa em seu artigo 15 ao considerar não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas em seu artigo 16, que por sua vez prevê que a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto financeiro-orçamentário (não sendo dado ao Legislativo definir metas e diretrizes desalinhadas com a realidade orçamentária municipal), tanto no exercício em que devam entrar em vigor, quanto nos exercícios subsequentes, visando garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Assim, as emendas ora analisadas, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos, padecem de vício de inconstitucionalidade e de ordem legal, uma vez que definem diretrizes e metas cuja criação das despesas subjacentes não se coaduna com a realidade do orçamento municipal, além do vício da iniciativa que, quando possível e viável, constitui matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Por essas razões e fundamentos, apresento o presente voto parcial às Emendas apresentadas ao Projeto de Lei em epígrafe, objetivando a preservação das técnicas de contabilidade pública, as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG e diante de flagrante constitucionalidade material e não observância da legislação municipal em comento, conforme artigo 98 da Lei Orgânica de Itaúna e o artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Nesta oportunidade, manifesto a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 19 agosto de 2021.

**NEIDER MOREIRA DE FARIA**

Prefeito de Itaúna